



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.549/12**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, exercício 2011, sob a gestão da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira. No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00816/13.

O acórdão acima caracterizado foi emitido por esta Corte de Contas quando do julgamento das referidas contas, tendo os Conselheiros Membros decidido:

- I) *Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011;*
- II) *Aplicar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56-II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- III) *Recomendar ao chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de determinar providências com vistas à realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da FAC, para o que se assina prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Secretária de Desenvolvimento Humano a fim de que comprove e encaminhe ao exame do TCE-PB essas ações;*
- IV) *Determinar a apuração dos gastos com combustíveis do presente exercício nos autos do Processo TC nº 1013/13, que trata da matéria relativa aos exercícios 2009 e 2010;*
- V) *Recomendar à atual gestão da FAC, no sentido de:*
  1. *Conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei 8666/93;*
  2. *Melhorar o planejamento geral da gestão, bem como o controle dos gastos com combustíveis e com programas de distribuição de leite e demais produtos.*

A Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira encaminhou seus esclarecimentos, a esta Corte de Contas, através do Documento TC 01245/14, anexado aos autos eletrônicos.

Restou comprovado o pagamento da multa aplicada no item II do acórdão em análise, conforme certidão às fls. 2484/2485.

Com relação à determinação contida no item III do acórdão examinado, não foram informadas, no documento encaminhado pela ex-gestora nem tampouco localizado nos autos eletrônicos, quaisquer providências com vistas à realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da FAC. Todavia, na situação atual, a Corregedoria entendeu pela impossibilidade do cumprimento desta determinação, tendo em vista a edição da Lei Estadual 10467/15 que, em seu artigo 51, inciso II, extinguiu a Fundação de Ação Comunitária. Menciona-se, por fim, o cumprimento da determinação contida no item IV da decisão, conforme Certidão Técnica de fls. 2478

É o Relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba declarem cumprido o inciso II do Acórdão APL TC nº 00816/13 e determinem o arquivamento dos autos.**

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC nº 02.549/12**

**Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0816/13**  
**Órgão: Fundação de Ação Comunitária**

**Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 2011. Verificação de cumprimento de Acórdão. Constatado o cumprimento. Pelo arquivamento.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0242/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.549/12**, referente à Prestação Anual de Contas da **Fundação de Ação Comunitária - FAC**, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, e que no presente momento, verifica o cumprimento do item do **Acórdão APL TC nº 0816/13**, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR** cumprido o **Acórdão APL TC nº 0816/13**;
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 25 de maio de 2016.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Maio de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL